



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.720437/2012-10
Recurso Embargos
Acórdão nº **3002-002.693 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Embargante MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 2011

MULTA POR PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FORA DO PRAZO

Para pagamento de tributo fora do prazo fixado pela legislação tributária, é devida a multa moratória. A multa moratória tem a essencialidade de indenização pelo pagamento efetuado intempestivamente, não correspondendo a qualquer penalidade ao contribuinte.

INCABÍVEL DENUNCIA ESPONTÂNEA PARA MULTA PREVISTA NO ART. 59 da Lei nº 8.383/91.

Como o hipótese de incidência da multa recai sobre o pagamento fora do prazo, sendo assim, incabível denuncia espontânea, pois não há argumentar o recorrente: “Estou pagando fora do prazo, por este motivo venho requerer os benefícios da espontaneidade.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão e a inexatidão material, mas mantendo a decisão do acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º **07-44.282 - 7ª Turma da DRJ/FNS**, da sessão realizada em 11/07/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, Indeferir a manifestação de inconformidade.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da primeira instância, conforme vems a seguir:

Trata o presente processo de apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 63 a 67) contra decisão proferida em 22/10/2014 no Despacho Decisório de fls. 49 a 54 que indeferiu pedidos de restituição referentes a crédito de pagamento indevido ou a maior decorrente de multas moratórias recolhidas em DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –, calculadas sobre o principal de II, IPI, Cofins e PIS devidos em operações de importação, cujos pagamentos foram realizados em atraso, em razão de descumprimento de regime aduaneiro especial, totalizando o valor de R\$16.760,34.

Tais operações foram contempladas pelo regime aduaneiro especial – drawback suspensão. Como a empresa não realizou até o prazo final concedido essas condições, os DARF foram recolhidos em atraso, com os devidos acréscimos legais (juros e multa de mora).

Foram protocolados 8 (oito) processos no dia 28/12/2012, nos quais o mesmo objeto foi requerido. Assim, foram apensados neste processo principal (fls. 40 a 46) e elaborou-se um resumo, às fls. 47 e 48.

A empresa aduz ter direito ao crédito de multa moratória recolhida por atraso no pagamento de operações de importação, em razão de os pagamentos configurarem denúncia espontânea, a qual excluiria a responsabilidade por multas.

Conforme aduz a fiscalização, o pagamento de multa de mora será indevido quando, antes do início de qualquer procedimento fiscal, houver pagamento a destempo de débitos ainda não constituídos, configurando, assim, a denúncia espontânea. Porém os créditos tributários analisados não se enquadram nesse instituto, uma vez que, regidos por legislação específica, encontram-se constituídos em Termo de Responsabilidade. Portanto, o pagamento da multa de mora pelo contribuinte é devido.

Cientificada do Despacho Decisório n.º 0971/2014 (fls. 61/62), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual traz as seguintes alegações: - verificando que não conseguiria adimplir o regime de drawback pleiteado, antecipou-se à eventual fiscalização e, desta feita, recolheu os tributos devidos, com juros e multa, bem como procedeu à nacionalização dos bens, bem como à informação da RFB desta situação, até então desconhecida por ela. De acordo com o art. 138 do CTN e o art. 683 do RA, este fato denota denúncia espontânea, motivo pelo qual pleiteou a devolução da multa moratória paga.

- o que a legislação exige é o pagamento antes do conhecimento da autoridade administrativa do inadimplemento, nada mais. Quitou integralmente o valor devido, antes de qualquer conhecimento/procedimento da autoridade administrativa, perfazendo integralmente a exigência do art. 138 do CTN.

- é de ser ressaltado que a autoridade administrativa desconhecia o fato de que o drawback pleiteado e deferido estava inadimplido e de que os tributos devidos não mais estavam suspensos. Sem a informação prestada pela manifestante, a RFB não teria conhecimento desta situação, salvo se iniciado procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu.

Requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que seja cancelado o presente despacho decisório, com o pagamento do crédito pretendido.

Em 19 de outubro de 2021, foi proferido acórdão de número **3002-002.085** pela 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, com outra composição de colegiado diferente da atual, negando provimento ao recurso voluntário, tendo me vista que a recorrente importou bens sob o regime do drawback suspensão, o qual goza de suspensão dos tributos incidentes sobre a importação. Acontece que o contribuinte não adimpliu o acordo firmado através do ato concessório do drawback, e sendo assim, procedeu ao recolhimentos dos tributos suspensos, e acrescentou os respectivos juros e multa a recolhimento realizado.

Por conseguinte, foram opostos embargos de declaração alegando, dentre vários argumentos, que a decisão supracitada havia sido contraditória e omissa.

Em juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos parcialmente os para sanar a omissão quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias e quanto à inexatidão material relativa à frase em aspas contida na ementa do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Da admissibilidade

Tendo em vista que os embargos já foram admitido pelo então Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de julgamentos, pelas razões já expostas, com as quais há concordância, passo a análise da omissão alegada pelo embargante.

Da omissão e inexatidão material

Conforme já relatado, a lide diz respeito à alegação de vício de omissão, **pelo fato de não ter dito a frase imputada na ementa e sobre o fato de o pagamento espontâneo a destempo é pressuposto do instituto da denúncia espontânea. Se insurgindo a embargante contra a afirmação em aspas feita na ementa, alegando não ser sua a afirmação em aspas “INCABÍVEL DENUNCIA ESPONTÂNEA PARA MULTA PREVISTA NO ART. 59 da Lei nº 8.383/91. Como o hipótese de incidência da multa recai sobre o pagamento fora do prazo,**

sendo assim, incabível denuncia espontânea, pois não há argumentar o recorrente: “Estou pagando fora do prazo, por este motivo venho requerer os benefícios da espontaneidade.”

De fato, o então presidente da Turma, quando da admissibilidade dos embargos, foi o relator do caso quando da prolação do acórdão de n.º **3002-002.085**, entendeu que:

De fato, houve um equívoco, pois não se trata de transcrição de uma afirmação da embargante. Assim, a frase em aspas se trata de uma inexatidão material que deve ser corrigida mediante a prolação de novo acórdão. (grifos nossos)

Logo, me parece que os embargos foram admitidos APENAS para esclarecer que a afirmação utilizada pelo relator não foram utilizadas pela autora. E, de fato, tal alegação deve prosperar, isso porque não encontrei em qualquer peça processual que remetesse a referida fala à recorrente.

Contudo, o reconhecimento do erro em nada altera o resultado processual.

Conforme já bem explanado no acórdão que julgou o recurso voluntário, o recorrente importou bens sob o regime do drawback suspensão, o qual goza de suspensão dos tributos incidentes sobre a importação. Acontece que o contribuinte não adimpliu o acordo firmado através do ato concessório do drawback, e sendo assim, procedeu ao recolhimentos dos tributos suspensos, e acrescentou os respectivos juros e multa a recolhimento realizado.

Após ter realizado os recolhimentos, o recorrente ingressou com pedido de restituição, especificamente sobre o valor da multa recolhida, descrita no Art. 59 da Lei n.º 8.383/91, em virtude do atraso no pagamento dos tributos, foi realizada em 28/01/2010, conforme termo de responsabilidade presente nos autos.

Contudo, que apesar de ter analisado adequadamente o mérito, houve um erro material na decisão, incluindo a expressão “**INCABÍVEL DENUNCIA ESPONTÂNEA PARA MULTA PREVISTA NO ART. 59 da Lei n.º 8.383/91. Como o hipótese de incidência da multa recai sobre o pagamento fora do prazo, sendo assim, incabível denuncia espontânea, pois não há argumentar o recorrente: “Estou pagando fora do prazo, por este motivo venho requerer os benefícios da espontaneidade.”**”, que, de fato, não foi afirmada pela recorrente, **devendo ser excluída da ementa.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanear o erro contido no Acórdão n.º **3002-002.085**, mas mantendo a decisão de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.693 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13056.720437/2012-10